XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Fausto Santos de Morais, Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-297-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Agrário. 3.Direito Agroambiental. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Grupo de trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, desde a sua criação, tem recebido trabalhos que enfrentam o debate de vanguarda de temas importantes para a sociedade. Por provocação do XXV Congresso do CONPEDI intitulado "Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito", realizado entre os dia 7 a 10 de dezembro de 2016, em Curitiba-RS, foram apresentados 22 trabalhos científicos que fazem parte desta obra.

Nesta coletânea destacam-se as problemáticas de Proteção ambiental e averbação da reserva legal. Abordagens sobre a Amazônia Legal e as reservas extrativistas, o crescimento do agronegócio, os impactos ambientais e sociais e o capitalismo agrário na região.

O papel das Varas agrárias, a posse e ocupação de terras para reforma agrária e regularização das terras (comunidades indígenas e quilombolas), o ativismo político do movimento camponês e a função social da propriedade e do imóvel rural e a questão agroalimentar.

A atualização das políticas agrícolas, políticas de pagamentos por serviços ambientais, políticas de crédito rural e o desenvolvimento econômico e social no campo e sua sustentabilidade, as política ambientais, o agronegócio e agricultura familiar. As questões que envolvem os transgênicos, introdução de sementes e impactos ambientais.

Temáticas contemporâneas e importantes para os estudos agraristas e ambientalista para as presentes e futuras gerações concretizadas em pesquisas que buscam discutir formas de aprimoramento da proteção jurídica brasileira destinada a esses bens tão relevantes.

Destaque final deve ser feito à qualidade dos trabalhos. Isso porque os autores não se limitaram à descrição dos problemas e da legislação existente, mas se empenharam num viés crítico, com a proposição de diferentes problematizações e soluções às questões agrárias e agroambientais debatidas.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos – UFG

Prof. Dr. Fausto Santos de Morais - IMED

O PODER JUDICIÁRIO COMO MEIO DE PROTEÇÃO CONTRA O RISCO DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

THE JUDICIARY AS A MEASURE FOR PROTECTION AGAINST THE RISK OF GENETICALLY MODIFIED ORGANISMS

Fausto Santos de Morais [1]
Felipe de Ivanoff

Resumo

O artigo postula responder o seguinte problema: o Poder Judiciário pode ser considerado um meio de proteção contra o risco dos OGMs? Trabalhou-se com a hipótese positiva. Teve-se como objetivo geral definir o Poder Judiciário como meio de proteção contra os riscos dos organismos geneticamente modificados. E, como objetivos específicos, apresentar um panorama geral dos OGMs; definir pressupostos para a atuação do Poder Judiciário; e analisar decisões judiciais sobre o assunto proferidas em tribunais brasileiros. Ao final, houve confirmação da hipótese. O método utilizado foi o fenomenológico hermenêutico para promover uma revisão bibliográfica na doutrina e jurisprudência relacionados à temática.

Palavras-chave: Poder judiciário, Organismos geneticamente modificados, Meio de proteção jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals to answer the following problem: the Judiciary can be considered as an effective protection`s measure against the risk of genetically modified organisms? It has been worked with a positive hypothesis. The general objective was defining the judiciary as a protective measure against the risks of GMOs. And, as specific objectives, to provide an overview of genetically modified organisms; set conditions for the work of the judiciary; and analyze judicial decisions in Brazilian courts involving GMOs. In the end, the hypothesis was confirmed. The method used was the hermeneutic phenomenological through bibliographical review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Genetically modified organisms, Measure for legal protection

---

[1] Artigo indicado pelo PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO da FACULDADE MERIDIONAL IMED.

Introdução

A produção de alimentos certamente é uma das preocupações mais básicas e antigas da humanidade, o que ganhou uma ênfase ainda maior com a explosão demográfica verificada desde o início do século XX. Por isso, os produtos alimentícios passaram a ser mercadorias valiosas, as quais, inclusive, são atualmente comercializadas em bolsas de valores.

Paralelamente, percebe-se uma substancial evolução da biotecnologia nas últimas décadas, o que culminou na geração de uma grande variedade de organismos geneticamente modificados. Dentre estes pode-se destacar os alimentos com alteração genética que já são consumidos cotidianamente por milhões de humanos e não humanos.

Por outro lado, muitos questionamentos começaram a surgir em decorrência da produção e consumo desses organismos: alimentos geneticamente modificados podem causar algum mal imediato ou futuro aos seus consumidores? Todas as principais características das mutações genéticas são devidamente informadas à população? O cultivo em grande escala de vegetais geneticamente modificados representa ameaça à biodiversidade? Há uma proteção estatal eficiente contra eventuais riscos no momento em que se autoriza a comercialização de alimentos transgênicos?

Todas essas perguntas ainda não possuem respostas precisas, já que há discordância inclusive entre os cientistas quanto ao risco de prejuízos advindo do consumo e produção de organismos geneticamente modificados.

Diante desse cenário de incertezas, temores e perguntas não respondidas, o Poder Judiciário possui um papel destacado no intuito de diminuir os riscos suportados por consumidores e meio ambiente. Isso porque pode funcionar como um verdadeiro meio de proteção tanto dos consumidores quanto do meio ambiente.

Feitas estas considerações preliminares, confirma-se que o presente ensaio tem o tema do Poder Judiciário como um fundamento de proteção contra eventuais riscos oferecidos pela produção e consumo de organismos geneticamente modificados.

Este tema apresenta-se como justificado porque pairam muitas dúvidas e incertezas atinentes à produção e consumo de alimentos que contenham alterações genéticas. Além disso, o tema é bastante atual, pois a biotecnologia está ainda em franca evolução, de modo que também as pesquisas sobre organismos geneticamente modificados continuam sendo realizadas, verificando-se constantes inovações neste sentido. Outrossim, no contexto brasileiro, a lei de biossegurança, que define a matéria em âmbito nacional, possui apenas 11 anos, sendo uma regulamentação ainda incipiente que merece ser debatida. Por fim, é possível

verificar que já foram ajuizadas diversas ações judiciais cujo objeto eram justamente os organismos geneticamente modificados, cujos resultados merecem ser estudados.

Tem-se como objetivo geral relacionar o Poder Judiciário como um meio de proteção contra eventuais riscos advindos do consumo e produção de organismos geneticamente modificados. E, como objetivos específicos, apresentar um panorama geral dos organismos geneticamente modificados, com sua definição, regulamentação jurídica e incertezas quanto aos seus malefícios; definir pressupostos para a atuação do Poder Judiciário de maneira que possa atingir o objetivo de proteção; e analisar decisões judiciais proferidas em tribunais brasileiros que envolvam organismos geneticamente modificados, como forma de ilustrar os argumentos utilizados pelo Estado-Juiz.

Esses objetivos visam responder ao problema de pesquisa composto pelo seguinte questionamento: o Poder Judiciário pode ser considerado como um meio de proteção eficiente contra o risco dos organismos geneticamente modificados? Assume-se de antemão como hipótese uma resposta positiva.

Trabalhar-se-á, inicialmente, com a apresentação de um cenário geral a respeito dos organismos geneticamente modificados, momento em que serão definidos, bem como se exporá uma parte da sua regulamentação jurídica em níveis global e local. Além disso, serão exemplificadas algumas das incertezas sobre o assunto.

No segundo momento o Poder Judiciário e a tentativa de se realizar a definição de alguns de seus elementos que devem ser observados para que possa oferecer uma proteção eficiente. Elementos como a quebra do paradigma racionalista e a existência de um direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva serão abordados..

Por fim, haverá a abordagem exemplificativa de julgamentos ocorridos em quatro Tribunais Regionais Federais com o intuito de relacionar os dois eixos temáticos principais do artigo, como forma de verificar de que forma o Poder Judiciário vem decidindo as demandas que envolvem organismos geneticamente modificados.

Na realização deste ensaio foi utilizado o método fenomenológico hermenêutico e, como instrumento procedimental, investigação bibliográfica e pesquisa legislativa e jurisprudencial.

1- Panorama dos organismos geneticamente modificados: definição, regulamentação jurídica e incertezas epistêmicas quanto aos riscos.

Primeiramente, o estudo exige a apresentação de um panorama geral sobre o assunto dos OGMs[1], como forma de elucidar alguns pontos importantes e expor de que maneira esse tema se relaciona com os direitos fundamentais e sua proteção pelo Poder Judiciário. Haverá, aqui, a explicitação de uma definição sobre os OGMs, de uma parte da sua regulamentação jurídica e de algumas incertezas epistêmicas referentes aos eventuais riscos que a sua produção e consumo podem gerar.

Maquiando a busca exacerbada por lucro sob o pretexto de que pretendia alimentar o mundo e transformar as lavouras em verdadeiras cadeias de produção eficientes, as quais seriam capazes de gerar desde medicamentos salvadores, até sementes resistentes a pragas naturais, a indústria dos alimentos transgênicos, controlada por poucas empresas, como por exemplo, Monsanto, Syngenta e DuPont, prosperou sobremaneira. (SMITH, 2009, p.1)

Nos dias atuais, diversos produtos comercializados e consumidos amplamente possuem modificações genéticas. Soja, algodão, canola e milho são cultivados a partir de sementes geneticamente modificadas. Carne e ovos são obtidos de animais alimentados com ração transgênica. Além disso, alguns alimentos industrializados como biscoitos, cereais matinais, chocolate, balas, entre outros, são processados com ingredientes geneticamente modificados. (SMITH, 2009, p. 256) Portanto, não há como negar que o contato humano e animal com OGMs é bastante significativo.

A partir do aprimoramento das pesquisas com DNA, descobriu-se a possibilidade de efetuar mudanças na carga genética das espécies, retirando ou alterando algumas de suas características. Além disso, concluiu-se que a mesma tecnologia podia perfeitamente inserir genes de qualquer ser vivo em outro, como por exemplo, genes de castanha no feijão, visando aumentar sua carga proteica, e genes de escorpião em plantas agrícolas, para combater alguns tipos de inseto. (VARELLA, 2005, p. 5)

Os organismos gerados por esta manipulação genética são os OGMs, podendo ser divididos em duas categorias: quando recebem genes de algum outro ser vivo, mas que seja da mesma espécie, são simplesmente denominados OGM; quando os genes inseridos são de espécies diversas, recebem a denominação de organismo transgênico. (VARELLA, 2005, p. 25) Portanto, simplificadamente, OGM é um ser vivo que tem sua carga genética alterada artificialmente, conforme a própria etimologia de sua nomenclatura leva a crer.

Considerando-se o impacto que a constante evolução desta tecnologia de

[1] A partir deste momento, quando houver menção aos organismos geneticamente modificados será utilizada a sigla OGM. Além disso, neste trabalho haverá ênfase nos alimentos que possuem alteração genética.

manipulação genética começou a causar, surgiu a necessidade de uma resposta jurídica, a qual veio mediante a regulamentação da matéria.

Em nível global, imprescindível mencionar o Protocolo de Cartagena, aprovado em janeiro de 2000, responsável por regular o estudo, a manipulação e o transporte de Organismos Vivos Modificados[2].

Desde a sua aprovação na Convenção sobre Diversidade Biológica que ocorreu em Montreal, diversos países assinaram e ratificaram este tratado, inclusive o Brasil, - pelo Decreto 5.705/2006 –, e os membros da União Europeia. Entretanto, alguns países relevantes para o assunto, pois produtores de transgênicos, como Estados Unidos, Argentina, Austrália e Canadá, apenas o assinaram, sem realizar a sua ratificação oficial, sob a alegação de que ainda estão estudando os impactos sobre a exportação de suas produções. (LAGES, 2013, p. 58)

No art. 1º do Protocolo de Cartagena já é verificável o seu objetivo primordial de dirimir os riscos à saúde humana e à diversidade biológica advindos da manipulação genética de organismos vivos:

(...) o objetivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços. (BRASIL, Decreto 5.705/06, art. 1º)

Nota-se uma preocupação com a securitização de uma proteção adequada contra eventuais riscos, concentrando-se nos movimentos transfronteiriços dos OVMs[3], o que é reforçado por algumas regras, como as constantes nos artigos 8º e 10º do protocolo, que exigem autorização expressa do país importador do produto modificado genticamente, cabendo, inclusive, responsabilização do exportador pela inexatidão das informações prestadas. (BRASIL, Decreto 5.705/06)

Outra preocupação do Protocolo é a de que os Organismos Vivos Modificados sejam assim identificados na documentação que acompanha os movimentos transfronteiriços, conforme consta no artigo 18. (BRASIL, Decreto 5.705/06)

---

[2] O protocolo nao utiliza a expressão Organismo Geneticamente Modificado (OGM), mas Organismo Vivo Modificado (OVM), que é definido no artigo 3º, "g", como "qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético inédito obtido por meio do uso da biotecnologia moderna".

[3] O protocolo utiliza a expressão Organismos Vivos Modificados ao invés de Organismos Geneticamente Modificados.

Nesse contexto, é possível admitir que o Protocolo de Cartagena gera efeitos nas relações comerciais entre países que pretendem exportar ou importar Organismos Vivos Modificados, tendo como principal intenção efetivamente proteger a biodiversidade e a saúde humana. Isto ocorreria a partir da observância de pré-requisitos obrigatórios que incluem a prestação de informações claríssimas pelos exportadores quanto às características e eventuais riscos advindos de determinado OVM, bem como da necessidade de identificação de produtos desta natureza.

Saindo de um nível global de regulamentação dos OGMs, chega-se ao âmbito local. A regulamentação jurídica sobre assuntos relacionados aos OGMs, no Brasil, é realizada de forma múltipla, tanto pela Constituição Federal e, com mais especificidade, pela Lei 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, tudo em conformidade com o Protocolo de Cartagena.

Uma das importantes realizações da Lei de Biossegurança foi a criação de agências reguladoras. Estas são o CNBS – Conselho Nacional de Biossegurança –, vinculado à Presidência da República, composto por representantes ministeriais e responsáveis pela decisão acerca da liberação comercial dos OGMs, conforme consta nos artigos 8º e 9º da Lei de Biossegurança; e o CTNBIO – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança –, responsável por coordenar o processo de pesquisa com OGMs, emitir pareceres sobre os mesmos e elaborar instruções normativas sobre o assunto, o que se encontra no artigo 11 da mesma lei. (BRASIL, Lei 11.105/05)

Quanto à necessidade de prestar informações claras aos consumidores, no Brasil há a obrigatoriedade de rotulagem dos produtos que contenham OGMs. Entretanto, há duas normas diferentes.

O art. 2º do Decreto 4.680/03, estabelece que há obrigação de informação no rótulo daquelas mercadorias que contenham mais de 1% de OGM em sua composição. Por sua vez, o art. 40 da Lei de Biossegurança, posterior, portanto, ao Decreto, não faz a menção de qualquer limite mínimo de presença de OGM. Única e simplesmente prevê a obrigatoriedade de informação no rótulo desses produtos.

A definição de qual norma deve ser aplicada foi transferida ao Poder Judiciário, através da Ação Civil Pública n. 2007.40.00.000471-6/PI, em que foi decidido que todos os produtos que contenham OGMs devam possuir a respectiva informação no rótulo, com base na Lei de Biossegurança, o que foi confirmado no STF na Reclamação n. 14.873 ajuizada pela União.

Finalizada a amostragem acerca de alguns pontos pertinentes da regulamentação jurídica dos OGMs, prossegue-se no assunto proposto para esta seção, e passa-se à abordagem de algumas incertezas epistêmicas que pairam sobre o tema dos organismos geneticamente modificados, que se referem muito a eventuais danos tanto à saúde humana e animal, quanto à preservação da biodiversidade, e estão baseadas especialmente no fato de que há pesquisas com as conclusões mais variadas.

Há receio de que as práticas de alteração na carga genética possam ocasionar a extinção de algumas espécies da flora, ou então, terminar com sua pureza genética, tendo em vista que a inserção de genes diferentes em determinados organismos pode causar uma "verdadeira deturpação da evolução natural." (VARELLA, 2005, p. 5).

As consequências disso a longo prazo são de comprovação muito complicada. Porém, já há exemplos documentados de que o contato direto com alguns OGMs ou o seu consumo pode trazer malefícios à saúde animal, como alterações celulares no sangue, fígado e rins de ratos alimentados com determinada variedades de batata, tomate e milho transgênicos e, também, alergias dermatológicas, oftalmológicas e respiratórias em trabalhadores de uma lavoura de algodão transgênico. (SMITH, 2009, p. 22/31)

Em contrapartida, há também uma série de pesquisas concluindo que não há qualquer indício razoável para acreditar que o consumo e produção de alimentos geneticamente modificados possam causar problemas.

Estima-se que cerca de trezentos milhões de norte-americanos consomem muitos alimentos com matrizes modificadas geneticamente, cultivados em mais de 100 milhões de acres desde 1994, sem que tenha havido a constatação definitiva de perigos e danos atribuídos ao processo de mutação genética dos produtos. (WATANABE e NUTTI, 2005, p. 47)

Essa bipolaridade presente em diversas pesquisas científicas retrata a existência de um cenário de incertezas sendo imprescindível tomar providências no sentido de, se efetivamente há perigos e eles ainda não estão devidamente confirmados, ao menos diminuir-se a chance da ocorrência de prejuízos.

Para dirimir os riscos, o Poder Judiciário surge como um relevante meio de proteção, pois possui ampla competência para a tomada das decisões mais variadas em território nacional. De que forma esta proteção pelo Poder Judiciário deve ocorrer? Nos tópicos seguintes se tentará responder a esta pergunta.

Antes, no entanto, será analisado outro tema relevante relacionado mais especificamente com a atuação do Poder Judiciário, sem a ousada intenção de formular um

modelo a ser seguido por juízes, desembargadores e ministros, mas, sim, apenas apresentando algumas diretrizes que parecem adequadas ao atual momento.

2- O Poder Judiciário como meio de proteção contra o risco transgênico.

Falar em consumo e produção de organismos geneticamente modificados é, igualmente, falar de direitos fundamentais que devem ser protegidos. A própria legislação apresentada demonstra a preocupação de promover algumas garantias básicas como liberdade de informação e meio ambiente saudável.

Entretanto, o tema dos OGMs é relativamente recente, sendo que a Lei de Biossegurança brasileira há pouco completou uma década de criação e o Protocolo de Cartagena é apenas cinco anos mais velho. Por isso, as discussões jurídicas envolvendo os direitos decorrentes dessa parte da biotecnologia são ainda incipientes.

Somado a isso, as incertezas e pesquisas com resultados conflitantes quanto a eventuais riscos à saúde humana e animal e ao meio ambiente advindos do consumo de produtos que contenham alteração genética fazem com que a regulamentação escrita, isto é, a norma positivada, pareça ser insuficiente para acompanhar a velocidade das inovações e exercer uma proteção substancial.

Por esses motivos, reafirma-se que o Poder Judiciário possui um papel crucial para garantir que os riscos do consumo e produção de OGMs, se confirmados, sejam diminuídos e, em contrapartida, que esses temores não signifiquem a tomada de medidas drásticas demais que inviabilizem qualquer tipo de desenvolvimento tecnológico.

Todavia, para ser possível essa atuação judicial como um verdadeiro meio de proteção, faz-se necessário relacionar algumas características importantes para atividade exercida pelo Poder Judiciário.

A partir do implemento do Estado Democrático de Direito[4], passou-se a verificar um maior protagonismo do jurídico, surgindo a necessidade de uma reinterpretação da função que deve ser desempenhada pelo Poder Judiciário. Este, em decorrência do status de direito fundamental recebido pelo acesso à justiça, passou a ser uma alternativa para a

[4] Streck e Morais referem que o Estado Democrático de Direito é caracterizado por princípios que servem como seus pré-requisitos existenciais, quais sejam: *constitucionalidade*, pois há a obrigação de ser formulada uma Constituição como a lei maior do ordenamento jurídico interno; *democracia* como modelo político, tendo o povo direito a intervir no governo; *sistema de direitos fundamentais*, ou seja, o dever de o Estado promover e respeitar os direitos fundamentais do ser humano; *justiça social* como instrumento regulador das desigualdades; *igualdade entre os componentes da sociedade*; *divisão dos poderes do Estado*; *legalidade*, vinculando as ações estatais à lei, excluindo as arbitrariedades; e *segurança e certeza jurídicas*. (STRECK e MORAIS, 2004, p. 93)

perfectibilização das “promessas da modernidade, tais como, igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos/fundamentais e sociais.” (STRECK, 2013, p. 150/151)

Essa ampliação do âmbito de atuação do Poder Judiciário alçou os juízes à condição de verdadeiros criadores do direito, o que não quer dizer, entretanto, sejam eles livres para inovarem sempre, e quando quiserem, sem observância da lei. E isso porque discricionariedade é algo diverso de arbitrariedade, e o juiz deve obedecer aos limites processuais – relativos às regras do processo judicial – e substanciais – flexíveis com o passar do tempo, tais como precedentes, doutrina, leis, códigos, entre outros. (CAPPELLETTI, 1993, p. 24). Sobre isso, Lenio Streck afirma que a atividade criativa jurisdicional possui como principal extremidade a Constituição e a sua força normativa. (STRECK, 2013, p. 178)

Ocorre que essa situação de ampliação da atividade jurisdicional parece ser inevitável no atual cenário, no qual a legislação positiva vai se mostrando incapaz de acompanhar a constante evolução das relações sociais e, no caso do presente artigo, das inovações tecnológicas. E, mesmo quando há esse acompanhamento, como, por exemplo, a própria lei de biossegurança que é recente e veio para regulamentar o tema, a interpretação quanto aos impactos que aquelas novidades poderão causar à sociedade depende de diversos fatores.

A ambiguidade das pesquisas relativas à existência ou não de prejuízos advindos do consumo e produção de organismos geneticamente modificados corrobora esta falta de capacidade da lei escrita alcançar todos os fatos, o que seria desejável, abrindo espaço para uma atuação proativa do Poder Judiciário.

Ao analisar eventuais impactos que o desenvolvimento tecnológico pode gerar, o que se adéqua à presente temática, Cappelletti cita Charles L. Schulteze, e afirma que há uma preocupação com as externalidades, isto é, com a tentiva de se encontrar uma maneira de amenizar os efeitos colaterais indesejados. Ao mesmo tempo em que se verifica a prosperidade tecnológica, mais complexo se torna esse problema das externalidades, urgindo intervenção e controle estatal. (1993, p. 36)

Isso demonstra que deve haver uma relação mais próxima entre o direito e os fatos, cujo distanciamento é um problema já descrito por Ovídio Baptista e que demonstra as reminiscências do paradigma racionalista. Este é calcado no individualismo, no entendimento de que a ciência jurídica deve ser tratada como uma questão lógica a ser resolvida matematicamente e baseado na falácia de que a lei possui um sentido unívoco. (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 53).

Ainda sobre a deficiência do paradigma racionalista como forma de pensar o direito, tem-se que este modelo procurava obter segurança jurídica por meio da metodologia das

ciências naturais ou da matemática, ocasionando a supressão dos estudos de casos tanto pela doutrina quanto pelas universidades, havendo uma preocupação apenas com a norma e não com os fatos. Em que pese a inexistência de dúvidas quanto a entender o direito depende do fato hermeneuticamente interpretado, a separação entre direito e fato embasada na teoria kantiana de distinção entre ser e dever ser continua intacta. (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 36)

Destarte, há a necessidade de se quebrar esse paradigma, para que o processo passe a ser efetivamente um "instrumento a serviço da autêntica democracia." (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 79). Para tanto, imprescindível que haja uma aproximação entre os fatos e o direito, como dito, viabilizada por meio da ampliação da atuação do Poder Judiciário, desde que haja o respeito de alguns limites, já mencionados, e a superação de uma ideologia eminentemente individualista.

Quanto à superação do individualismo racionalista, desde a revolução industrial se verifica que a organização econômica das sociedades apresenta produção, distribuição e consumo massificados, ou seja, há ampliação daquilo que é coletivo superando o individual. (CAPPELLETTI, 1993, p. 56/57)

Por esse motivo, as ações de classe e ações coletivas são meios mais eficazes para a defesa de direitos de massa, uma vez que o sujeito isoladamente não tem capacidade de autoproteção adequada. Ao contrário do que o paradigma racionalista poderia sustentar, em um caso hipotético de um determinado produto prejudicar milhares de consumidores, não é viável que cada um, isoladamente, busque o ressarcimento em juízo. Aí que se semeia o terreno para a utilização de ações coletivas, abandonando-se as idealizações individualistas do processo judicial. (CAPPELLETTI, 1993, p. 58/59)

Essa tendência pelo coletivo se verifica no Poder Judiciário brasileiro nas ações envolvendo organismos geneticamente modificados.

A título de exemplo disso tem-se o *site* do Conselho da Justiça Federal[5], no qual a partir de um único comando é possível pesquisar jurisprudências de todos os Tribunais Regionais Federais da federação, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Nesse *site*, ao buscar pela expressão "organismos geneticamente modificados" obtém-se trinta e sete julgamentos. Desses, doze são ações que envolvem direitos da coletividade, divididos em ações civis públicas e mandados de segurança coletivos, em que figuram como autores entidades como o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Defesa do

[5] https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/

Consumidor. Oito ações são individuais que versam, por exemplo, sobre alguma imposição de multa fiscalizatória ou pedindo autorização para manutenção de determinada pesquisa. Os demais julgamentos referem-se a temas variados, como conflitos de competência no Superior Tribunal de Justiça, quatro ações declaratórias de inconstitucionalidade de leis estaduais que, no início dos anos 2000, proibiram a comercialização de organismos geneticamente modificados e ações criminais.

No tópico seguinte abordar-se-á algumas decisões de forma detalhada. Por ora, mostra-se relevante apenas salientar que o tema dos organismos geneticamente modificados vem sendo tratado, na maioria das vezes, sob o enfoque coletivo, coadunando-se com essa quebra do paradigma racionalista[6] apontada acima, o que aparentemente traz maior eficiência às tentativas de proteção dos direitos da coletividade. Impende ressaltar, sobre isto, que essa ampliação do foco na coletividade não é a única.

Além da quebra do paradigma racionalista e da atuação criativa judiciária com limites bem definidos, outra característica importante que deve ser atendida pelo Poder Judiciário, para que sirva efetivamente como meio de proteção contra os riscos que os organismos geneticamente modificados podem causar, é que atente ao direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva, o qual decorre justamente do direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva é formado por direito à técnica processual adequada, direito de participar através do procedimento adequado e direito à resposta do juiz. Estes são requisitos importantes e evidentemente integrantes do direito fundamental em questão. Mas, tendo em vista que a própria resposta do juiz é algo mais complexo do que simplesmente proferir uma decisão, o direito em análise também possui outras bases. (MARINONI, 2003, p. 352).

Isso porque a prestação do juiz pode representar em muitos casos, como as lides que discutem organismos geneticamente modificados, a "concretização do dever de proteção do Estado em face dos direitos fundamentais" (MARINONI, 2003, p. 352), o que, ressalta-se, também é o objetivo da lei. A diferença, aqui, entre a lei e a decisão judicial é que aquela é um comando abstrato do legislador, enquanto esta é a manifestação estatal diante do fato. Dessa forma, verifica-se o direito devido pelo Estado-Legislador de formular normas de

[6] Impende ressaltar que essa ampliação do foco na coletividade deixando-se de lado o individualismo racionalista não é o único indício de quebra deste ultrapassado paradigma. Apenas optou-se por enfatizar a situação que se coaduna diretamente ao tema proposto no trabalha, qual seja, de analisar a atuação do Poder Judiciário nas questões que versam sobre organismos geneticamente modificados. Para ampliar a pesquisa sobre o paradigma racionalista e seu declínio, sugere-se duas obras já citadas até o momento: *Processo e Ideologia* de Ovídio Araújo Baptista da Silva, e *Juízes Legisladores?* de Mauro Cappelletti.

proteção de direito material e de direito processual, ao passo em que existe a obrigação de proteção por parte do Estado-Juiz, perfectibilizado no momento de prolação de decisões que versem sobre direitos fundamentais. (MARINONI, 2003, p. 352)

Portanto, a tutela jurisdicional, presente na Constituição Federal, representa um direito a uma eficiente proteção do direito material "do qual são devedores o legislador e o juiz, que então passa a ter um verdadeiro dever de se comportar de acordo com o direito fundamental à efetividade da prestação jurisdicional." (MARINONI, 2003, p. 354)

Dessa forma, sempre que houver algum litígio que envolva direitos fundamentais, é obrigação do julgador prezar por eles. Não que sejam absolutos, já que os direitos fundamentais são restringíveis, mas, simplesmente, porque existe um dever de proteção.

Mais do que isso, na verdade, todas as respostas judiciárias são uma questão de direito fundamental. Se não diretamente na lide em questão, ao menos na obrigação de prestação jurisdicional efetiva, a qual, como já mencionado, um direito fundamental autônomo. (MARINONI, 2003, p. 353)

Vislumbra-se, aqui, uma relação intrínseca com o assunto da primeira seção do artigo, sendo possível afirmar que, para que o Poder Judiciário possa ser considerado um meio de proteção eficaz contra os eventuais riscos ocasionados pelo consumo e produção de organismos geneticamente modificados, faz-se necessária a observância desse direito à prestação jurisdicional efetiva.

Pois as questões problemáticas que permeiam o assunto dos OGMs, como a proteção ao meio ambiente, a prestação de informações corretas ao consumidor e, especialmente, os riscos de prejuízos à saúde, são flagrantemente relacionados com direitos fundamentais e, por causa disso, exsurge um inegável dever de proteção por parte do Estado-Juiz.

Resumindo-se o que foi tratado no presente tópico, buscou-se apresentar algumas características, ou – por que não? – diretrizes que a atividade jurisdicional deve possuir e observar no momento de enfrentar litígios que envolvem OGMs. A quebra do ultrapassado paradigma racionalista, a partir da massificação dos direitos envolvidos, somada à própria atividade criativa do julgador, desde que esta seja realizada respeitando-se limites bem claros, dentre os quais a Constituição Federal pode ser o principal deles, e, finalmente, tendo como objetivo e obrigatória uma prestação jurisdicional efetiva, que proteja direitos fundamentais pode ser um caminho salutar para atingir-se o resultado pretendido.

No próximo tópico tentar-se-á analisar algumas decisões judiciais proferidas em território nacional com a intenção de verificar momentos em que esses pressupostos fizeram parte da atividade judicial e outros em que parecem estar longe da perfectibilização.

3- Organismos geneticamente modificados no Poder Judiciário brasileiro

Nós tópicos anteriores houve a introdução dos assuntos isoladamente dos organismos geneticamente modificados e dos pressupostos que o Poder Judiciário deve respeitar para poder ser considerado um meio de proteção contra os eventuais riscos que aquelas podem representar aos consumidores e ao meio ambiente.

Agora, na seção que encerra o presente trabalho, haverá a análise de algumas decisões judiciais proferidas no Brasil envolvendo organismos geneticamente modificados. Ressalte-se que não se trata de uma pesquisa empírica, em que todas as decisões existentes foram examinadas, mas, sim, apenas de uma demonstração de algumas respostas do Poder Judiciário. O que foi feito permitirá relacionar os temas vistos até o momento e verificar ocasiões em que os direitos fundamentais foram protegidos e outras em que isto não ocorreu.

Conforme mencionando anteriormente, o tema dos organismos geneticamente modificados envolve direitos fundamentais. Direito à informação e direito à liberdade de expressão são duas garantias básicas, de modo que o consumidor deve ser informado quando determinado produto possui alguma alteração genética. Além disso, as reuniões realizadas na agência reguladora são públicas, podendo haver manifestação do população. Esses dois direitos tão básicos são, inclusive, elementos da democracia.

A liberdade de expressão possui valor em si mesma, é apreciada pela maioria das pessoas, ao mesmo tempo em que se configura como um meio democrático de participação popular muito eficiente. (DREZE e SEN, 2015, p. 33). “A liberdade de expressão é aceita não apenas como um direito legal, mas também como um princípio básico da vida pública.” (DREZE e SEN, 2015, p. 400)

Quanto ao direito à informação, exige-se que sejam prestadas todas as informações necessárias ao cidadão para possibilitar a avaliação correta do assunto, sem uma seleção dissimulada daquilo que é e o que não é divulgado. Portanto, a base informacional deve ser sólida e ampla, para viabilizar a análise completa do contexto, sem o direcionamento da decisão. “As exclusões informacionais são componentes importantes de uma abordagem avaliatória. [...] o caráter da abordagem pode ser fortemente influenciado pela insensibilidade às informações excluídas.” (SEN, 2010, p. 80/81)

A partir da liberdade de expressão e do direito à informação, ambos pressupostos democráticos inegáveis, será possível o controle social sobre as pesquisas envolvendo OGMs,

o que, aliás, parece ter sido uma das preocupações do legislador tanto na elaboração do Protocolo de Cartagena, quanto das normas brasileiras.

Essas legislações possuem em seus textos a obrigatoriedade de informação ao consumidor através da rotulagem dos produtos que contém OGMs. Embora com diferenças quanto ao limite mínimo de alteração genética na composição do produto, há a intenção de informar ao consumidor, o que outorga a este a autonomia de escolher se quer ou não adquirir determinada mercadoria.

No contexto brasileiro, verifica-se também que os dois direitos acima mencionados estão atrelados ao princípio da publicidade dos atos da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que se vislumbra no artigo 11, parágrafo 10 da Lei de Biossegurança, o qual autoriza que as reuniões realizadas no CTNBIO sejam frequentadas pela sociedade civil.

Estas normas acenam no sentido de que se pretende deixar que o indivíduo tenha condições de escolher o que irá adquirir. Entretanto, há exemplos variados, no Brasil de que, na prática, o funcionamento é um pouco diferente.

Já na primeira parte deste trabalho houve menção à Ação Civil Pública n. 2007.40.00.000471-6/PI, a qual acabou definindo que a norma da Lei de Biossegurança tem prevalência sobre o decreto 4680/03, de modo que não há uma tolerância quanto à necessidade de informação nos rótulos dos produtos que contenham OGMs. Sempre que estiverem presentes, deve haver a informação, o que é salutar para o consumidor, pois a rotulagem contempla a liberdade de escolha do consumidor e o direito à informação.

Ainda dentro desse assunto da rotulagem, a apelação cível na Ação Civil Pública n. 0004712-21.2011.4.05.8100, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza teve um julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que merece referência.

Na ação, o Ministério Público Federal postulou que os réus fossem compelidos a exercerem com maior regularidade e afinco o poder de polícia perante as indústrias alimentícias no Estado do Ceará, visando à adequação integral dos rótulos dos produtos que possuíssem OGMs em suas composições, já que a prestação estatal estaria sendo realizada de maneira insuficiente.

Em que pese ter ocorrido o reconhecimento judicial de que há a obrigatoriedade de informações nos rótulos dos produtos, tanto em primeiro quanto em segundo graus a ação foi julgada improcedente, sob os argumentos de que a existência de produtos sem informação no

rótulo não significava que a fiscalização não estaria sendo feita, e que a atuação do Poder Judiciário para conformar algumas omissões somente pode ocorrer dentro de um limite, sob amparo de provas inequívocas. Caso contrário, de acordo com o julgado, o provimento jurisdicional somente trará instabilidade jurídica e interferência no funcionamento dos poderes. (BRASIL, TRF 5ª REGIÃO, 2013)

Porém, ousa-se discordar da resposta proferida pelo Poder Judiciário nesse caso. E isso porque, como mencionado, o direito à prestação jurisdicional efetiva atrela o julgador à proteção dos direitos fundamentais, e é possível afirmar que, aqui, isto não aconteceu.

Ao que parece, houve a demonstração de que produtos com OGMs estavam sendo comercializados sem as respectivas informações no rótulo, o que já é suficiente para amparar a alegação de que a atuação estatal na fiscalização estava sendo insuficiente, notadamente no que diz com a proteção a determinados direitos fundamentais, o que, por si só, poderia ter sido corrigido pelo Poder Judiciário.

O direito à informação do consumidor, especialmente nesse caso dos OGMs, faz parte dos direitos de proteção, os quais, para Alexy, "devem ser aqui entendidos os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros." (2008, p. 450). Assim, considerando-se que aparentemente o dever de proteção estatal[7] não estava sendo atendido, o Poder Judiciário deveria ter agido de forma diversa para compelir medidas estatais, visando ao atendimento integral da Lei de Biossegurança.

---

[7] Aqui pode-se mencionar o princípio da proibição da proteção deficiente (*untermassverbot)* como uma versão do princípio da proporcionalidade diverso daquele da proibição do excesso. Explica-se, o princípio da proporcionalidade é um mecanismo para solucionar o conflito gerado pela colisão de direitos fundamentais, pois seus critérios gerarão resultados que melhor protegem um destes direitos, restringindo, da menor maneira possível, o outro. O princípio – ou regra, se for levada em consideração a distinção de regras e princípios feita por Robert Alexy (2008, p. 117) – da proporcionalidade é uma maneira de limitar os limites dos direitos fundamentais, ao se aplicar as suas três *máximas parciais* aos casos práticos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Um meio *adequado* será aquele que for apto a promover o melhor resultado pretendido. Seria um teste de aptidão da medida imposta (SILVA, 2002, p. 36). O exame da *necessidade* tem relação com o cabimento ou não da restrição a determinado direito. Somente é necessária a limitação de um direito fundamental quando o objetivo almejado não puder ser igualmente fomentado de outra maneira menos gravosa (SILVA, 2002, p. 38). Por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* consiste no sopesamento entre o grau de restrição do direito fundamental e a importância da realização do direito fundamental protegido. Ressalte-se que para um meio ser considerado desproporcional não é necessário que atinja o núcleo essencial de determinado direito ou que o inviabilize. Basta que os argumentos para a restrição não tenham peso suficiente. (SILVA, 2002, p. 40/41) A proporcionalidade exige, então, que haja um minucioso exame e, consequentemente, uma forte argumentação que analise se o meio utilizado fomenta eficientemente o resultado pretendido e se há necessidade para a adoção da medida. A argumentação passa a ter bastante relevância. Quando utilizada a proporcionalidade em direitos fundamentais negativos, como por exemplo os de liberdade, se busca a proibição do excesso na intervenção. Por outro lado, quando se estiver diante de direitos de prestação, a proibição é de proteção insuficiente. "A conceituação de uma conduta estatal como insuficiente (*untermassig)*, porque 'ela não se revela suficiente para uma proteção adequada e eficaz', nada mais é, do ponto de vista metodológico, do que considerar referida conduta como desproporcional em sentido estrito." (SCHLINK *apud* MENDES e BRANCO, 2014, p. 221)

Prosseguindo com a análise de decisões, o Ministério Público Federal do Distrito Federal propôs a Ação Civil Pública n. 2007.34.00.012278-6, para fazer valer o que está escrito na Lei de Biossegurança e permitir o acesso do público às reuniões da CTNBIO. A sentença foi confirmada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para determinar que a CTNBIO se abstivesse de qualquer ação no intuito de impedir que integrantes da sociedade civil acompanhassem as reuniões, exceto aquelas que tratariam de temas sigilosos. (BRASIL, TRF 1ª REGIÃO, 2016)

A violação aos preceitos democráticos foi flagrante nesse caso, já que o cidadão estaria impedido de exercer sua liberdade de expressão e também de escolha, pois sua base informacional estaria incompleta.

Os julgamentos apresentados até o momento fizeram menção aos direitos à informação do consumidor e à liberdade de expressão. Mas, outros também foram objeto de litígios, como será demonstrado a seguir, nos quais a proteção ao meio ambiente foi a tônica.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública n. 2000.71.01.000445-6 em face da União e da empresa Aventis Seeds do Brasil, cujo objeto foi a proibição do cultivo de uma variedade de arroz geneticamente modificado em decorrência da inexistência de estudo de impacto ambiental.

Houve a discussão do alcance do art. 225, parágrafo 1º, IV da Constituição Federal, já que a CTNBIO dispensou a realização do Estudo de Impacto Ambiental.

Conforme a decisão, essa dispensa viola o dispositivo constitucional e também o princípio da precaução[8], sendo que a Ação Civil Pública foi julgada procedente para, naquele momento, impedir a comercialização do referido OGM. (BRASIL, TRF 4ª REGIÃO, 2005)

Mais interessante foi a solução encontrada pelo mesmo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Embargos Infringentes n. 5000629-66.2012.404.7000 oriundos de uma ação civil pública ajuizada no Estado do Paraná.

De um lado estavam a AS PTA Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, Associação Nacional de Pequenos Agricultores, Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor e Terra de Direitos; e, do outro, estavam a Associação Brasileira dos Produtores de Milho, a Bayer, a Monsanto, a Syngenta e a União e os autores pretendiam impedir a liberação da comercialização da variedade de milho geneticamente modificado *Liberty Link*.

---

[8] Trata-se de princípio bastante utilizado na interpretação das questões ambientais e que possui sua essência na "necessidade de que a ação se antecipe aos problemas, mesmo não havendo prova conclusiva quanto ao dano, sobretudo se há incerteza científica a respeito dos nexos causais envolvidos". (RIECHMANN, 2002, p. 170)

O objetivo maior de proteção à sociedade, ao meio ambiente e, consequentemente, aos direitos fundamentais é verificado em diversos trechos do voto do relator do julgamento, o Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, o qual mencionou que

> Quando o homem lida com alterações na natureza, ainda que detalhadamente planejadas e bem estudadas, é preciso usar prudência, cautela e humildade. Afinal, ainda que nossa inteligência e nossa ciência se mostrem capazes de feitos meritórios, muitas vezes até mesmo desafiando a natureza e se apropriando dos recursos naturais do planeta, continuamos sempre sendo homens. Como homens, temos limites, ainda que muitas vezes nossa ciência e nossa técnica nos façam acreditar que possamos sempre superálos. A verdade é que algumas vezes vamos errar e esses nossos erros podem custar muito caro ao ambiente, às espécies vivas, ao planeta, ao nosso presente e ao futuro da nossa descendência. (BRASIL, TRF 4ª REGIÃO, 2014)

Segundo o Desembargador Relator, deve haver uma conciliação entre medo e ousadia, de modo a não existir uma confiança exagerada na técnica e na ciência, tampouco uma oposição ferrenha e infundada aos organismos geneticamente modificados. (BRASIL, TRF 4ª REGIÃO, 2014)

A ação obteve parcial procedência, com a proibição de comercialização daquela variedade de milho limitada apenas a algumas regiões do país, o que chama atenção.

Explicando: a CTNBIO deveria ter considerado todas as regiões do Brasil quando emitiu o parecer que liberou este milho, ou seja, os estudos tinham de ter dado conta de todos os biomas onde o milho pudesse ser comercializado caso liberado, o que decorre do art. 14 da lei 11.105.

Mesmo que a competência de decidir seja efetivamente da CTNBIO, a decisão não é livre, devendo levar em consideração todas as regiões, sob pena de ser incompleta. Dessa forma, como todos os estudos tinham que ser prévios e os mesmos não contemplaram as regiões Norte e Nordeste, restou anulada a autorização da liberação comercial nestas regiões, enquanto não fosse realizado o respectivo estudo de impacto ambiental.

Aqui, possível verificar, na prática, a superação do individualismo racionalista tratado no tópico anterior, uma vez que uma ação proposta no Estado do Paraná, em um Tribunal com competência territorial apenas no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, visando a proibição da comercialização em todo o território nacional de uma variedade de milho, obteve uma decisão cujos efeitos foram sentidos pelas regiões Norte e Nordeste.

Tanto pelos argumentos apresentados pelos julgadores, quanto pelo resultado final, é possível aplaudir o Poder Judiciário e concluir que se buscou, efetivamente, proteger direitos

fundamentais, pois foram levados em conta argumentos eminentemente protecionistas como o princípio da precaução e a norma constitucional de defesa do meio ambiente.

Por outro lado, não houve o exagero da proibição da comercialização do milho em todo território nacional, tendo em vista que, para os demais estados da federação, os requisitos para a liberação foram devidamente preenchidos.

O que se pretendeu com a apresentação desses exemplos de julgamentos realizados no Brasil foi demonstrar de forma ilustrativa de que maneira o Poder Judiciário vem decidindo litígios que envolvem organismos geneticamente modificados, para que seja possível averiguar se este ente estatal é ou não um meio de proteção contra os eventuais riscos que esses produtos podem ocasionar aos consumidores e ao meio ambiente.

Não é possível afirmar com firmeza definitiva que o Poder Judiciário brasileiro age sempre imbuído do ideal de proteger os direitos fundamentais e presta uma tutela jurisdicional efetiva em todos os litígios, uma vez que não foram analisadas todas as decisões dessa matéria. Entretanto, é cabível, sim, mencionar que o papel de meio de proteção contra os riscos dos organismos geneticamente modificados foi devidamente cumprido em algumas ocasiões.

Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades, legislação e todas as incertezas referentes aos OGMs tratadas no primeiro tópico, bem como aquelas características importantes que o Poder Judiciário deve possuir enunciadas no segundo tópico, pode-se concluir que, em várias ocasiões, as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário brasileiro fundam-se na ideia de proteger os consumidores e o meio ambiente.

Considerações finais.

O presente estudo ressaltou o papel desempenhado pelo Poder Judiciário como meio de proteção contra os eventuais riscos oferecidos pelo consumo e produção de organismos geneticamente modificados, tendo em vista as incertezas que existem sobre este assunto e a sua relação intrínseca com direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Concluiu-se inicialmente que organismos geneticamente modificados são os seres vivos que possuem a alteração de suas cargas genéticas artificialmente por meio de processos desenvolvidos pela biotecnologia.

Em seguida, no mesmo item, houve a exemplificação do tratamento legislativo recebido pelos OGMs em dois níveis: global, a partir do Protocolo de Cartagena e local, com enfoque direcionado para o contexto brasileiro. Descobriu-se que há a preocupação do

legislador com a proteção do consumidor contra riscos e com a concessão de informações amplas e precisas quanto aos produtos.

Além disso, ao final da primeira seção contemplou-se algumas incertezas epistêmicas relativas aos OGMs, apontando-se que há uma bipolaridade nas pesquisas científicas sobre os riscos que podem causar, ou seja, ao mesmo tempo em que estudiosos apontam que podem causar prejuízos à saúde humana, outros afirmam com veemência que não há esta possibilidade.

No segundo tópico abordou-se outro pilar temático do trabalho, qual seja o Poder Judiciário e seus pressupostos de atuação para que possa ser considerado um meio de proteção.

Nesse contexto, verificou-se que há a necessidade da quebra do já superado paradigma racionalista de interpretação do direito, não sendo mais aceitável interpretá-lo como uma mera operação lógica e matemática, devendo-se buscar superar o direito eminentemente individualista e atingir a coletivização das demandas, cabendo ao juiz, em alguns momentos e respeitados limites bastante definidos, efetuar a criação do direito.

Além disso, constatou-se que existe um direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva, o qual vincula a atuação jurisdicional tanto no objetivo principal de proteger os outros direitos fundamentais, quando presentes nos litígios, quanto como um pressuposto que regerá a atividade decisória.

Partindo dos pressupostos alcançados ao final dos dois itens iniciais do artigo, a terceira seção do trabalhou buscou apresentar exemplos de julgamentos já realizados no Brasil envolvendo OGMs, para descobrir se o Poder Judiciário de maneira satisfatória como um verdadeiro meio de proteção, ou não.

Aqui, vislumbrou-se que, aparentemente, há uma preocupação do Estado-Juiz em tratar com a parcimônia necessária o tema dos organismos geneticamente modificados, já que as desconfianças que os permeiam são justificadas. E isso mesmo naquelas situações em que a decisão final pode ser criticada, pois deixou de atentar, na íntegra, a legislação sobre o assunto – o que, por sua vez, também gerou uma proteção ineficiente a direitos fundamentais.

Sendo assim, a partir do que foi desenvolvido, confirma-se a hipótese de pesquisa e responde-se afirmativamente ao problema proposto para este trabalho, concluindo-se que o Poder Judiciária é, sim, um meio de proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados, desde que respeitados alguns pressupostos, o que, felizmente, em alguns julgamentos já é possível verificar na atuação jurisdicional brasileira.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Processo e Ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em julho de 2016.

BRASIL. *Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003*. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humanos ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm, acesso em julho de 2016.

BRASIL. *Decreto 5.705 de 16 de fevereiro de 2006*. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htmd, acesso em julho de 2016.

BRASIL. *Lei n. 11.105 de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n. 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 16 da Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm, acesso em julho de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação cível n. 2007.40.00.000471-6, Apelantes: Bunge Alimentos S/A e União Federal. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Brasília, 7 de novembro de 2012. Disponível em http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp, acesso em julho de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação cível n 2007.34.00.012278-6, Apelante: União Federal. Apelado: Ministério Público Federal, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Brasília, 28 de março de 2016. Disponível em http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp, acesso em julho de 2016.

BRASIL, Tribunal Federal Regional (3. Região). Apelação cível n. 0011372-51.2009.4.03.6000. Apelante: Walter Hypoliet Maria Van Der Vijver. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. São Paulo, 14/05/2015. Disponível em http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve, acesso em julho de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível n. 2000.71.01.000445-6. Apelante: Ministério Público Federal e Aventis Seeds Brasil Ltda. Apelados: os mesmos. Relator: Desembargador Federal Eduardo Thompson Flores Lenz, Porto Alegre, 29 de agosto de 2005. Disponível em http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1, acesso em julho de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (4. Região). Embargos infringentes n. 5000629-66.2012.404.7000. Embargantes: AS-PTA Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, Associação Nacional de Pequenos Agricultores, Instituto Brasileiro de Defesa do

Consumidor, Terra de Direitos. Embargados: Associação Brasileira dos Produtores de Milho – ABRAMILHO –, Bayer S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Syngenta Seeds Ltda., União – Advocacia Geral da União. Relator: Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 13 de março de 2014. Disponível em http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1, acesso em julho de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (5. Região). Apelação cível n. 0004712-21.2011.4.05.8100. Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, Estado do Ceará e Município de Fortaleza. Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt. Recife, 8 de agosto de 2013. Disponível em https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/, acesso em julho de 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: SaFe, 1993.

DREZE, Jean e SEN, Amartya. Glória Incerta: a Índia e suas contradições. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

LAGES, Leandro Cardoso. *Transgênicos à luz do direito:* o comércio internacional de organismos geneticamente modificados (OGMs) e o risco à biodiversidade e ao consumidor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In *Gênesis. Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 28, p. 324-381, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 9.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIECHMANN, Jorge. *Cultivos e alimentos transgênicos:* um guia crítico. Tradução de Ricardo Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2002.

SMITH, Jeffrey M.. *Roleta Genética:* riscos documentados dos alimentos transgênicos sobre a saúde. Tradução de Leonardo Telles Meimes; revisão técnica de Maria José Guazzelli e Flavio Borghetti. São Paulo: João de Barro Editora, 2009, p. 1.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Traduçao de Laura Teixeira Motta. 2ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais:* conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VARELLA, Marcelo Dias. O tratamento jurídico político dos OGM no Brasil. In *Organismos Geneticamente Modificados*. Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros-Platiau, organizadores e co-autores. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2005.

WATANABE, Edson e NUTTI, Marília Regini. Avaliação de segurança alimentar de OGMs. In *Alimentos transgênicos:* saúde e segurança. Neuza M. Brunoro Costa, Aluízio Borém, Carla O. Barbosa, editores. Viçosa: Editora Folha de Viçosa, 2005.